



APROVADO(A) POR UNANIMIDADE
() primeira discussão, em _____
() segunda discussão, em _____
(X) terceira discussão, em 03/12/13
() terceiro turno, em _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Redação Final do Projeto de Lei Complementar n. 1.441/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.

Autor: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal n. 735/2008.

Art. 1.º Passam a vigorar com nova redação o artigo 9.º; os §§ 1.º e 5.º do artigo 13; o *caput* dos artigos 22 e 23; e o § 9.º do artigo 27; todos da Lei Complementar Municipal n. 735/2008, nas formas a seguir estabelecidas:

“Art. 9.º Os imóveis pertencentes a loteamentos urbanos e condomínios horizontais, desmembrados e sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, gozarão de redução do imposto, da seguinte forma:

I – no primeiro exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

II – no segundo exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III – no terceiro exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 30% (trinta por cento).”

“Art. 13. ...

§ 1.º Não se aplicam as isenções previstas nos incisos III, IV, VIII e XIV deste artigo às receitas decorrentes de:

...

§ 5.º No caso da isenção prevista no inciso VII deste artigo o fisco suspenderá temporariamente a exigência do imposto, ficando a concessão definitiva do benefício sujeita a solicitação juntamente com o pedido de *Habite-se*.”

“Art. 22. Serão isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e da Taxa de Combate a Incêndio os imóveis de propriedade de entidades de assistência social, desde que cumpridos os seguintes requisitos:”

“Art. 23. Serão isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos e da Taxa de Combate a Incêndio:”

“Art. 27. ...

§ 9.º A comissão referida no § 8.º deste artigo será composta por servidores da Gerência de Análise e Controle de Processos, da Gerência de Controle Tributário, da Gerência de Créditos Não Tributários, da Gerência de Tributos Mobiliários e da Gerência de Tributos Imobiliários, na forma estabelecida em decreto que regulamenta a concessão da remissão de que trata este artigo.”

Art. 2.º O § 5.º do artigo 13 da Lei Complementar n. 735/2008, acrescido pela Lei Complementar n. 947/2013, passa a constituir o § 8.º do artigo 13 do referido diploma legal.

Art. 3.º Ficam incluídos o inciso XV e o § 9.º no artigo 13 da Lei Complementar Municipal n. 735/2008, com as seguintes redações:

Art. 13. ...

XV – demolições de construção civil em razão de incêndio ou demais sinistros, desde que devidamente comprovado.

....

§ 9.º A isenção prevista no inciso II não se aplica nas prestações de serviço em que o profissional autônomo optar pela emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, situação em que será equiparado à pessoa jurídica e terá o imposto devido sobre o total de cada nota fiscal emitida, calculado conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado.”

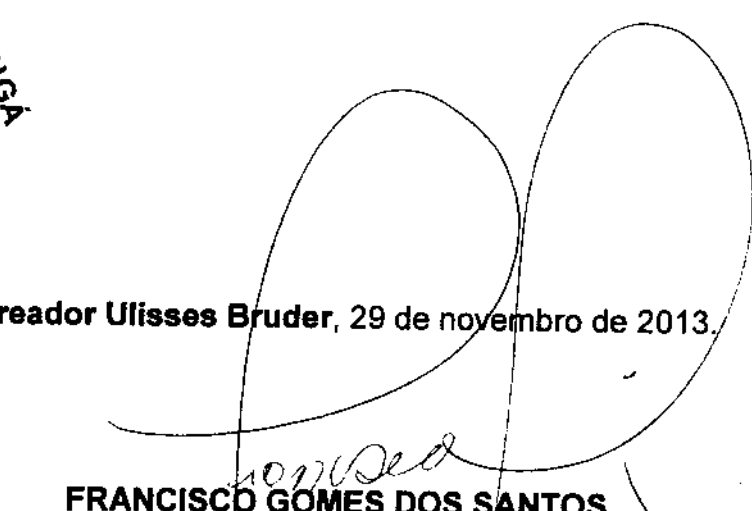
Art. 4.º Fica revogado o § 2.º do artigo 23 da Lei Complementar Municipal n. 735/2008.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2014.

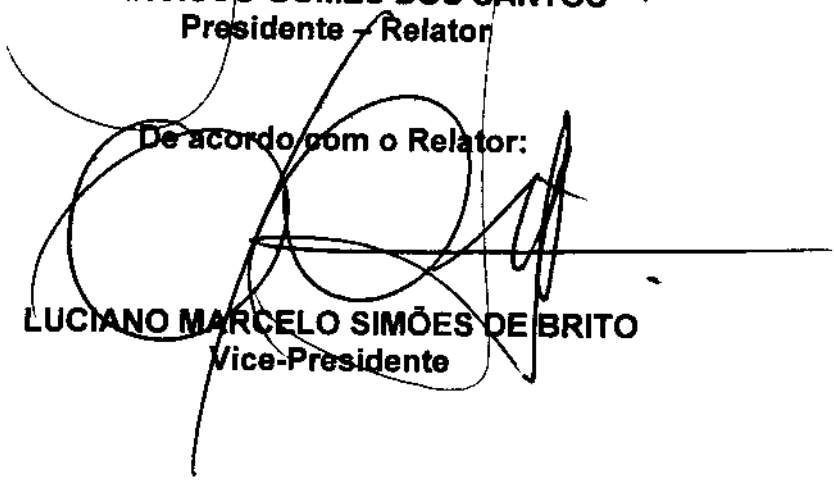
Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal n. 947/2013.



Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de novembro de 2013.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente - Relator

De acordo com o Relator:


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vice-Presidente

EMENDA MODIFICATIVA N. 01.
Autores: Vereadores.

EMENDA
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES ...26/11/13...

.....
P R E S I D E N T E

TEOR DA EMENDA:

O artigo 9.º da Lei Complementar n. 735/2008, que se pretende alterar na forma do artigo 1.º do Projeto de Lei Complementar n. 1.441/2013, passa a vigorar com o seguinte teor:

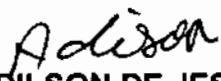
“Art. 9.º Os imóveis pertencentes a loteamentos urbanos e condomínios horizontais, desmembrados e sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, gozarão de redução do imposto, da seguinte forma:

I – no primeiro exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

II – no segundo exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III – no terceiro exercício subsequente ao da data de desmembramento do loteamento ou do condomínio horizontal no cadastro imobiliário o desconto será de 30% (trinta por cento).”

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de novembro de 2013.


ADILSON DE JESUS CINTRA
Vereador-Autor

BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor

CARLOS EMAR MARIUCCI
Vereador-Autor

CARMEN INOCENTE
Vereadora-Autora



MANOEL ÁLVARES SOBRINHO
Vereador-Autor

EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor

HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor

CARLOS EDUARDO SABOIA
Vereador-Autor

JONES DARC DE JESUS
Vereador-Autor

LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor

LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador-Autor

MARCIA SÓCREPPA
Vereadora-Autora

MÁRIO VERRI
Vereador-Autor

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor



6374

EMENDA MODIFICATIVA N. 02.

Autor: Vereador Edson Luiz Pereira.

EMENDA
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 28/11/13...

.....
PRESIDENTE

TEOR DA EMENDA:

O artigo 2.º do Projeto de Lei Complementar n. 1.441/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Ficam incluídos o inciso XV e o § 9.º no artigo 13 da Lei Complementar Municipal n. 735/2008, com as seguintes redações:

Art. 13. ...

XV – demolições de construção civil em razão de incêndio ou demais sinistros, desde que devidamente comprovado.

....

§ 9.º A isenção prevista no inciso II não se aplica nas prestações de serviço em que o profissional autônomo optar pela emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, situação em que será equiparado à pessoa jurídica e terá o imposto devido sobre o total de cada nota fiscal emitida, calculado conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado. (AC)"

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de novembro de 2013.

EDSON LUIZ PEREIRA

Vereador-Autor



6373

EMENDA ADITIVA N. 01.

Autor: Vereador Edson Luiz Pereira.

EMENDA
APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 28/11/13

.....
PRÉSIDENTE

TEOR DA EMENDA:

Fica acrescido um artigo ao Projeto de Lei Complementar n. 1.441/2013, que tomará o ordinal 2.º, renumerando-se os seguintes, com o teor abaixo:

“Art. 2.º O § 5.º do artigo 13 da Lei Complementar n. 735/2008, acrescido pela Lei Complementar n. 947/2013, passa a constituir o § 8.º do artigo 13 do referido diploma legal.”

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 28 de novembro de 2013.


EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor